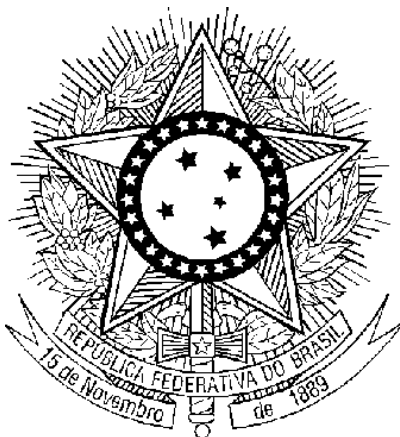


AVULSO NÃO
PUBLICADO -
REJEIÇÃO NA
ÚNICA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.350-A, DE 2010

(Do Sr. Roberto Britto)

Altera a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, acrescentando disposição que atribui aos fabricantes de armas de fogo o encargo de imprimir o número de série, na superfícies interna e externa do produto; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. ALEXANDRE LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança pública e Combate ao Crime organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se ao texto da Lei nº. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, o seguinte artigo 13-A:

“Art. 13-A. Incumbe aos fabricantes de armas de fogo a impressão do número de série do produto em uma superfície externa, para acesso rápido à informação, e em uma superfície interna do cabo, para dificultar tentativas de adulteração.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº. 9.437/97 tipifica o crime de adulteração de arma de fogo, cominando-lhe a pena de reclusão, de dois a quatro anos e multa. Em que pese a louvável pretensão do legislador, no sentido de reprimir a disseminação e uso de armas adulteradas, prospera a todo o vapor um mercado paralelo onde receptadores repõem no mercado armas furtadas ou roubadas de seus possuidores legais.

Entende-se que a ineficácia da disposição legal decorre do descuido dos fabricantes na marcação de seus produtos, que ofereça maior resistência às tentativas de raspagem do número de série original. Diante disso é que acreditamos que a marcação, seja feita na parte interna e externa da arma com isso dificultando cada vez mais a adulteração da mesma.

Na certeza de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Roberto Britto
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.437, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997

**Revogada pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003*

Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 13. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Ministério do Exército autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de tráfego de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 14. As armas de fogo encontradas sem registro e/ou sem autorização serão apreendidas e, após elaboração do laudo pericial, recolhidas ao Ministério do Exército, que se encarregará de sua destinação.

.....

.....

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7350, de 2010, de autoria do nobre Deputado Roberto Britto, tem por objetivo incluir dispositivo à Lei 9.437/1997.

Mencionada inclusão visa atribuir aos fabricantes de armas de fogo o encargo de imprimir o número de série nas superfícies interna e externa do produto.

A justificativa da medida é o combate ao mercado paralelo, onde receptadores repõem no mercado armas furtadas ou roubadas de seus possuidores legais.

Ainda segundo o autor, o mercado paralelo decorre do descuido dos fabricantes na marcação de seus produtos, que devem passar a oferecer maior resistência às tentativas de raspagem do número de série original.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a iniciativa legislativa em tela deverá ser analisada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em comento pretende alterar dispositivo legal para atribuir aos fabricantes de armas de fogo o encargo de imprimir o número de série nas superfícies interna e externa do produto. No entanto, algumas considerações sobre o tema devem ser realizadas.

Primeiramente, cumpre esclarecer que não há que se falar em descuido dos fabricantes, com relação às marcações de armas e munições. A indústria bélica brasileira trabalha em parceria com os órgãos de fiscalização para o controle do mercado legal e combate do comércio ilegal, prova disto é que, por livre iniciativa e sem imposição legal, a indústria de armas já fabrica arma com chips embutidos e as fornecem às polícias que possuem sistema de controle, fornecendo inclusive a estas, scanner para leitura dos chips.

Por sua vez a fabricante de munição, também por livre iniciativa, desde 1992, comercializa suas munições para o mercado civil em blíster inviolável, que facilita a identificação do produto como original, contribuindo, desta maneira, com o combate de munições contrabandeadas.

Desta maneira, feito os esclarecimentos preliminares, passemos agora a analisar o mérito, propriamente dito, do projeto em discussão.

De pronto, é necessário informar que a legislação a ser modificada pelo PL em análise, já foi revogada em 2003 pela Lei 10.826, conhecida como o Estatuto do Desarmamento.

Realmente a lei anterior, de nº 9.437/1997, não trazia exigência alguma com relação à marcação de armas, no entanto, esta ausência foi

suprimida pelo Estatuto do Desarmamento, que trouxe regras rígidas com relação às marcações, não apenas em armas, mas também como em munições e embalagens.

De acordo com a Lei 10.826, vigente desde 2003, todas as armas fabricadas no Brasil devem conter dispositivo intrínseco de identificação, gravado no corpo da arma, conforme regulamentação própria.

Somente a título de curiosidade, a Lei exige ainda que todas as munições comercializadas no Brasil devem estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

No mais, dispõe que para os órgãos de segurança pública, Forças Armadas e outros pela Lei determinados, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis. Ou seja, através do código gravado em cada munição e possível identificar o adquirente e outras informações.

Retornando especificamente a marcação de armas, a regulamentação sobre o assunto, Portaria nº 07, D LOG, de 2006, dispõe expressamente que além do nº de série, todas as armas comercializadas no país devem possuir nome ou marca do fabricante, nome ou sigla do país fabricante e ano de fabricação quando não estiver incluído no sistema de numeração serial.

Ainda segundo a Portaria, o número de série deve ser gravado em três partes diferentes da arma: na armação, no cano e na culatra, quando móvel.

As marcações presentes nas armas são feitas por processos mecânicos e/ou a laser e com profundidade de 0,10mm mais ou menos 0,02mm, justamente para dificultar a raspagem da numeração.

Inclusive, as peças de reposição recebem do fabricante a mesma numeração de armas a que se destinam, precedidas da letra “R”, para identificar essa condição.

É preciso esclarecer ainda, que o Estatuto do Desarmamento trouxe muitas modificações e exigências para o segmento de armas e munições, fazendo com que o Brasil se tornasse o país com a legislação mais rígida sobre o assunto.

Por estas razões, em que pese o empenho do nobre Deputado Roberto Britto em criar mecanismos que garantam a segurança e o controle das armas de fogo em circulação, entendemos que a necessidade de marcação não prevista na Lei nº 9.437/1997, já foi devidamente suprimida pela edição do Estatuto do Desarmamento e sua respectiva regulamentação.

Face ao exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7350, de 2010.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2011.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 7.350/10, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Leite.

Estiveram presentes os Deputados:

Mendonça Prado - Presidente; Fernando Francischini, Enio Bacci e José Augusto Maia - Vice-Presidentes; Alessandro Molon, Dr. Carlos Alberto, Jair Bolsonaro, Keiko Ota, Lourival Mendes, Marllós Sampaio, Romero Rodrigues e Stepan Nercessian - Titulares; Dalva Figueiredo, Edio Lopes, Hugo Leal e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO